



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006974/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em caso de recusa, a ciência do lançamento fica comprovada com declaração escrita do servidor que intimar o contribuinte, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA.

Estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso de Imposto de Renda Pessoa Física, se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS APREENDIDOS.

O simples fato de ter ocorrido apreensão de documentos pelo Poder Público não implica cerceamento de defesa, mormente se a interessada não esboçou qualquer tentativa de obter cópias de documentos relevantes, e os fatos podem ser comprovados por múltiplos meios, além dos documentos apreendidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS COMO RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

Os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida, a teor da Súmula CARF nº 26.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente, nos termos da Súmula CARF nº 35.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora e Presidente em Exercício

EDITADO EM: 05/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Andrea Brose Adolfo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-23.188, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA .I, PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PRELIMINAR. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em caso de recusa, a ciência do lançamento fica comprovada com declaração escrita do servidor que intimar o contribuinte, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA

Estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência será de cinco anos, a

contar da ocorrência do fato gerador que, no caso de Imposto de Renda Pessoa Física, se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Antes da lavratura do auto de infração, não há, que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 ou que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Transcrevo excertos do relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte Altineu Cortes Freitas Coutinho CPF 000.074.877-38, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2001, ano-calendário de 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 285.285,33 correspondente ao imposto de R\$111.270,07, multa proporcional de 75% de R\$83.452,55 e juros de mora de R\$90.562,71 calculados até 30/11/2005.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatada a seguinte irregularidade:

001. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme "Termo de Constatação e Intimação Fiscal", em anexo.

Foi apresentada impugnação, que foi julgada improcedente. Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 247 e ss) alegando em síntese:

- em preliminar a decadência da autuação. Alega que tomou ciência do lançamento por meio do Edital DRF 3/2006, afixado em 5.1.2006, portanto é dessa data que deve ser contada a ciência. Sustenta ser inverídica a declaração da autoridade fiscal de que teria se recusado a receber a Notificação de Lançamento em 27/12/2005. Por fim que o fato gerador do IRPF lançado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, possui fato gerador mensal, portanto, aplicando-se a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, todos os meses do ano de 2000 estariam decaídos.

- cerceamento do seu direito de defesa, pela impossibilidade de apresentação de documentação comprobatória da movimentação bancária, em virtude de apreensão por ordem do juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

- no mérito, que é defeso ao Fisco efetuar lançamento de IRPF com base apenas em depósitos bancários de origem não comprovada, até porque, no caso, tratava-se de reembolso de despesas efetuado pelas empresas Brasil Sul Ind e Com Ltda e Engesul Construções e Projetos Ltda. Ademais, não ficou demonstrado pelo Fisco o aumento patrimonial do recorrente, portanto não deve ser admitido o lançamento como efetuado.

- pugna pela realização de perícia, como forma de demonstração da veracidade das informações colacionadas na peça recursal.

Em 3/06/2012, juntou requerimento de sobrestamento do processo, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256/2009, vigente à época, para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 601.314.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora.

O recurso voluntário possui os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

PreliminaresDecadência

Com relação à preliminar de decadência, dois são os aspectos que devem ser apreciados: a) data da ocorrência do fato gerador; e b) data da ciência.

A súmula CARF nº 38 já pacificou entendimento de que o fato gerador do lançamento de IRPF por omissão de rendimentos apurado mediante depósitos bancários é anual e ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário:

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sobre a data da ciência do recorrente, transcrevo excerto do voto do acórdão recorrido, por entender bastante esclarecedor da controvérsia:

No caso em tela, conforme declaração firmada pelo Auditor Fiscal Autuante em 28/12/2005, às fls.05, consta que o impugnante recusou-se a apor sua assinatura no Auto de Infração, pessoalmente, o que o levou a autoridade fiscal a encaminhar o Auto de Infração com AR para ciência.

Já no Termo de Constatação Fiscal anexado às fls. 147, também lavrado pelo Auditor Fiscal Autuante em 03/01/2006, está descrito como se deu a ciência do Auto de Infração. Relata a Autoridade Fiscal que:

"1. O próprio contribuinte compareceu neste Serviço de Fiscalização em 27/12/2005, às 15:35h, sendo informado do término da ação fiscal e a ele apresentado o Auto de Infração respectivo;

2. Recusou-se a assinar o recebimento do Auto de Infração e demais termos, alegando que o seu representante legal viria no mesmo dia para assinar;

3. Não tendo comparecido o próprio contribuinte ou seu representante legal até as 12 horas do dia seguinte (28/12/2005), foi providenciada a remessa, via sedex 10, para o endereço constante na base CPF nas datas de 27/12/2005 e também 02/01/2006 (fls. e). Ressalte-se ser este endereço o mesmo informado pelo contribuinte em suas correspondências datadas de 19, 20 e 22/12/2005);

4. Todos os termos anteriormente encaminhados para o endereço acima foram recebidos pelo contribuinte;

5. Não obstante os fatos acima, o envelope retornou a este Serviço de Fiscalização com a informação dos Correios de "RECUSADO";

6. O contribuinte tinha conhecimento de que, a fim de prevenir a decadência, seria necessária a sua ciência antes do dia 31/12/2005, haja vista constar na ação fiscal o ano-calendário de 2000;

7. No envelope lacrado e no respectivo aviso de recebimento constavam sua origem (Delegacia da Receita Federal), bem como o seu conteúdo (Auto de Infração, Relatório Fiscal e MPF-Extrato);

8. A dupla recusa do contribuinte em receber o auto de infração e os demais documentos constata a sua intenção de obstruir a ação fiscal, pelo que consideramos o contribuinte cientificado;

9. O processo fiscal foi protocolado em 29/12/2005 sob o nº 10730.006974/2005-29, encontrando-se à disposição do contribuinte, devendo recolher ou impugnar no prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data e, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em duas vias de igual forma e teor, assinadas por mim, cuja ciência dar-se-á por edital".

A ciência do presente Auto de Infração, ocorrida como acima relatado, poderia, eventualmente, ser infirmada pelo impugnante se este apresentasse provas em sentido contrário. Contudo, não foi o que ocorreu. Do exame da impugnação, não há qualquer elemento que comprove a não ocorrência da intimação. Limita-se o impugnante a afirmar que o Sedex contendo cópia do presente processo administrativo foi para endereço diverso ao do impugnante, ou seja, o impugnante reside na Estrada de Itaipu, 777, casa 66, enquanto que a correspondência juntada como "recusada" ao presente processo foi endereçada à Estrada de Itaipu 177, casa 66; assim seu conteúdo nunca chegou às suas mãos.

Destaque-se que o endereço em que o impugnante foi várias vezes intimado por via postal é o domicílio fiscal por ele eleito (fls. 15, 144). Deve ser ressaltado que o sujeito passivo atendeu às intimações anteriores sem levantar qualquer óbice, no mesmo endereço escolhido como domicílio fiscal, recebendo as intimações entregues pelos funcionários dos correios (fls. 23 e 74). O próprio impugnante informou em suas correspondências o endereço Estrada de Itaipu, 177, casa 66 (fls. 133, 134 e 137).

Posteriormente, com o intuito de dificultar a ação da fiscalização, conhecedor da legislação que determina que lançamentos com base em depósitos bancários injustificados devem seguir passos previstos em lei, tentando, deliberadamente, impedir que o lançamento se concretizasse com a intimação do Auto de Infração, a correspondência da Receita Federal foi recusada (fls. 145 e 146).

Por fim, em 27/01/2006, antes do vencimento do prazo legal para a impugnação, o impugnante protocolizou sua peça de defesa, ora em análise.

Portanto, em vista das constatações acima, é de se concluir que improcede totalmente a alegação do impugnante de que o Auto

de Infração foi enviado para endereço errado, advindo daí consequências que levariam à nulidade da autuação.

Verifica-se, no presente processo, que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para tal lavratura perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos esses atos, no decorrer da fiscalização, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0710200-2005-00012-4.

Tem-se, portanto, que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Em vista do exposto, conclui-se que procedeu corretamente o Auditor Fiscal Autuante, sob os aspectos acima analisados.

O Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe acerca da intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Pelo exposto acima, considerando que o fato gerador do lançamento de IRPF por omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no caso dos autos ocorreu em 31 de dezembro de 2000, e a ciência pessoal ocorrida em 27/12/2005, portanto dentro do prazo previsto para o lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN, não acolho a preliminar de decadência.

Cerceamento do direito de defesa. Impossibilidade de apresentação de provas.

Neste aspecto, o recorrente sustenta que deixou de apresentar provas de que os valores que foram depositados em suas contas bancárias, na verdade, são valores das empresas Brasil Sul Ind e Com Ltda e Engesul Construções e Projetos Ltda, e que tais documentos comprobatórios teriam sido apreendidos por ordem da Justiça Federal em data anterior à autuação.

Também aqui cabe transcrever o voto da relatora do acórdão recorrido que adoto como meu:

Também não procede a alegação do Interessado de que não tem como exercer na sua plenitude o seu inquestionável direito de defesa pois encontra-se obstado de produzir as provas necessárias uma vez que os documentos de interesse fiscal foram apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento a mandado de busca.

Ele não trouxe aos autos qualquer comprovação de eventual solicitação feita Polícia Federal, A Justiça Federal ou a Corregedoria Geral da Receita Federal requerendo cópias de documentos que pudessem fazer prova de suas alegações, nem foi apresentado qualquer registro emitido por esses órgãos negando-lhe o fornecimento das referidas cópias. A parte não fica vedado, nestes casos, o acesso a sua documentação para

obtenção de copia, desde que requerido e fundamentado o pedido.

Ademais não indicou, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, quais documentos apreendidos poderiam comprovar a origem dos recursos depositados na suas contas correntes ou comprovar que os recursos movimentados pertencem as empresas Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., e Engesul Construções e Projetos Ltda, das quais é sócio. Nesse sentido, não há como confirmar, tão-somente, pela leitura da cópia do Mandado de Busca anexado As fls. 135/136, já que não consta de forma explícita naqueles autos de apreensão, que os documentos apreendidos relacionam-se com os esclarecimentos solicitados através dos Termos de Intimação e, posteriormente, com a comprovação das infrações apuradas.

Conclui-se que o Interessado não diligenciou no sentido de trazer aos autos as provas que deveria e poderia produzir, preferindo sustentar a impossibilidade de fazê-lo.

Nesse mesmo sentido, o Interessado solicita que a Receita Federal requirite a documentação apreendida para efeito de análise e justificativa dos depósitos e constate a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo exposto, voto por negar acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa ao recorrente, uma vez que este não buscou demonstrar, nem durante o procedimento de fiscalização, tampouco na esfera recursal, quais documentos poderiam comprovar a origem dos depósitos bancários considerados para o lançamento, nem a tentativa de solicitação dos documentos apreendidos perante os órgãos públicos responsáveis.

Mérito

Depósitos Bancários

No mérito o contribuinte se insurge contra a cobrança de IRPF sobre depósitos bancários "tomando por base de cálculo todas as entradas verificadas naquela conta bancária, afirmando que se tratava de omissão de receita."

Continua que:

(...) A mera existência de valores em conta corrente, ainda que reflitam sinais exteriores de riqueza, não é fator suficiente para justificar a incidência do imposto sobre a renda, ou como ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, "É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto".

Assim, entende que seria necessário o confronto entre entradas e saídas e ainda a demonstração do acréscimo patrimonial.

Argui a aplicação da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considerava ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, apurando IRPF com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Quanto ao inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, os valores ali definidos foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do lançamento, tampouco em ofensa ao princípio da legalidade.

Na hipótese referida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos valores transitados por sua conta

bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

Ademais, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, com a apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e a indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando a esse indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Antes de vigorar o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabia ao Fisco, nos estritos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza (caracterização de disponibilidade econômica de renda ou proventos) e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Esse era o entendimento adotado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que, por ter sido editada sob a égide de normas pretéritas e completamente diversas daquelas vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo objeto do lançamento, não é aplicável ao caso em exame.

Inclusive, a jurisprudência administrativa deste Conselho, tem se consolidado em sentido completamente oposto ao que aduz o recorrente, de que os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam, inclusive, a necessidade de comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida. Sob essa ótica, a Súmula CARF nº 26 estatui:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Retroatividade da Lei nº 10.174/2001.

No que respeita a arguição de que a realização de lançamento com base na movimentação bancária levantada pelo fisco junto a instituições financeiras é procedimento que somente poderia ser adotado a partir da edição da Lei nº 10.174/2001, em virtude dos arts. 114 e 144 do CTN, convém asseverar que a Lei nº 10.174/2001, tem caráter meramente instrumental, aplicando-se a fatos geradores ocorridos mesmo antes de sua edição, conforme estabelece o § 1º do citado art. 144 do CTN.

Nesse sentido é a decisão do STF, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário RE 601.314/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA

TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (grifamos)

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 35, de caráter vinculante no âmbito deste Colegiado, prescreve:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Sobre o pedido de sobrestamento do julgamento do processo, com o julgamento definitivo do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, verifica-se a perda do objeto do pleito.

Perícia

Com relação ao pedido de perícia, o mesmo pode ser deferido quando a autoridade julgadora entender necessário para a apuração de fatos que possam auxiliar no julgamento do feito. Prescreve o art. 18 do Decreto Federal nº. 70.235/72, que a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A turma julgadora a *quo* entendeu pela desnecessidade da sua realização, uma vez que "No caso de não ter a documentação necessária em seu poder, o Contribuinte deveria, por conta própria, encontrar outros meios de obtê-la, mas não transferir SRF esta obrigação. Portanto, cabendo ao Contribuinte produzir as provas necessárias para demonstrar a origem dos depósitos, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, indefere-se o pedido de perícia."

Concordo com a decisão de piso, inclusive porque os quesitos que foram propostos pelo recorrente em sua impugnação, no meu ponto de vista, não tem o condão de afastar a higidez do lançamento efetuado.

Sem razão o recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, para não acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora